



MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. URGÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE *PERICULUM IN MORA*. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. INDEFERIMENTO.

O lapso temporal entre a data em que a lei passou a vigor e o ajuizamento da demanda afasta a caracterização do *periculum in mora* e, destarte, a concessão da medida acautelatória.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas do Estado da Paraíba, objetivando a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da **Lei nº 925**, de 19 de dezembro de 2016, do Município de Itaporanga-PB, que normatiza datas relativas aos feriados municipais.

Sustenta que a legislação questionada violou normas constitucionais, que definem competência material dos entes federativos, ao instituir no Município de Itaporanga, além do feriado de sua emancipação política (09 de janeiro), 05 (cinco) feriados religiosos (29 de junho – Festejos de São Pedro -, 19 de setembro – homenagem ao Monsenhor José Sifrônio de Assis Filho -, 08 de dezembro – dia de Nossa Senhora da Conceição - , sexta-feira santa, quinta-feira santa e o dia de Corpus Christi.



Aduz que a inconstitucionalidade da lei municipal está respaldada na violação dos art. 5º; art. 7º, § 3º, art. 12, art. 9º, art. 11, I e II todos da Constituição do Estado da Paraíba, e nos arts. 22, I, parágrafo único e art. 30, I e II, da Constituição Federal.

Assegura ainda, que a incongruência com a norma apontada de paradigma está configurada na situação de que há interferência nas relações de natureza trabalhista, e essa situação exige a adoção de medidas urgentes e capazes de normalizar em curto espaço de tempo.

Requer o deferimento da medida cautelar para suspender a eficácia da Lei nº 925, de 19 de dezembro de 2016, do Município de Itaporanga-PB, e, no mérito, pede a procedência do pedido para declará-la inconstitucional.

O Presidente da Câmara de Vereadores de Itaporanga afirma que a lei está compatível com a ordem jurídica vigente por regulamentar datas com caráter cultural e religioso no âmbito local.

É o relatório.

VOTO

A concessão de cautelar, em sede de ADI, exige a configuração de dois requisitos concomitantemente, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora.



In casu, a norma impugnada vigora desde 19 de dezembro de 2016 (Num. 6112947 - Pág. 2), lapso de tempo considerável, apto a descaracterizar o perigo da demora e, por conseguinte, desautorizar a concessão da liminar.

Em situação semelhante já decidiu este órgão Plenário, conforme julgado que colaciono:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE PROVIDÊNCIA LIMINAR. LEI MUNICIPAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. LEGISLAÇÃO EM VIGÊNCIA HÁ MAIS DE 03 ANOS QUANDO DA PROPOSITURA DA DEMANDA. REQUISITO DO PERICULUM IN MORA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. PRECEDENTES DO STF E DO TJ/PB. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. A concessão de liminar requer a presença concomitante do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Ausente qualquer destes requisitos, imperativo se torna o indeferimento da medida cautelar pleiteada. **Verificado um intervalo de mais de 03 (três) anos entre o início da vigência da Lei municipal inquinada de inconstitucional e a propositura da adi, configura-se lapso de tempo consideravelmente apto a descaracterizar o perigo da demora, e, por conseguinte, desautorizar a concessão da liminar. Precedentes do STF.** O regimento interno deste tribunal, no § 5º do art. 204, prevê que “a suspensão liminar da vigência do ato impugnado opera ex nunc, e só deverá ser concedida quando, à evidência, sua vigência acarretar graves transtornos, com lesão de difícil reparação. ”. (TJPB; MC-ADI 999.2013.000959-3/001; Tribunal Pleno; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 16/08/2013; Pág. 11)

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. URGÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. INDEFERIMENTO. **O lapso temporal entre a data que a Lei passou a vigor e o ajuizamento da demanda afasta a caracterização do periculum in mora e, destarte, a concessão da medida**



acautelatória. (TJPB; Rec. 999.2012.001026-2/001; Tribunal Pleno; Rel^a Des^a Maria das Graças
Morais Guedes; DJPB 22/04/2013; Pág. 11)

Outro não é o entendimento do STF. Confirmam:

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em circunstâncias semelhantes, tem advertido que o tardio ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade, quando já decorrido lapso temporal considerável desde a edição do ato normativo impugnado, desautoriza — não obstante o relevo jurídico da tese deduzida — o reconhecimento da situação configuradora do periculum in mora, em ordem, até mesmo, a inviabilizar a concessão da medida cautelar postulada (RTJ 152/692, Rel. Min. Celso de Mello)." (MC-ADI 2551/MG e MC-ADI 1755/DF)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI PAULISTA 7.844/92. ESTUDANTES MATRICULADOS EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO DO PRIMEIRO, SEGUNDO E TERCEIRO GRAUS. DIREITO AO PAGAMENTO DE MEIA- ENTRADA EM EVENTOS ESPORTIVOS, CULTURAIS E DE LAZER. O LAPSO TEMPORAL DECORRIDO ENTRE O COMEÇO DA VIGÊNCIA DA LEI QUESTIONADA E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO É DE MAIS DE SEIS ANOS. INOCORRE O REQUISITO DO PERICULUM IN MORA, ESSENCIAL AO ACOLHIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR INDEFERIDA. (ADI-MC 19501SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 03.11.99) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LIMINAR. O Requerente deve demonstrar de forma cabal o concurso do (fumus boni iuris) e do (periculum in mora), sendo incompatível com a noção deste último o fato de entre a • edição do ato atacado e o ajuizamento da demanda haver transcorrido mais de nove meses. (ADI-MC 424/DF, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgada em 27.02.1992)



Do exposto, não restando configurada a existência do *periculum in mora*, **indefiro o pedido cautelar**

Notifiquem-se o Prefeito do Município e o Presidente da Câmara Municipal de Itaporanga para prestarem as informações que entenderem necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias (RITJPB, art. 204, § 2º).

Após, cite-se o Procurador-Geral do Estado para fazer a defesa do texto legal impugnado, com prazo de quarenta dias, aí compreendido o privilégio instituído no artigo 188 do Código de Processo Civil (RITJPB, art. 204, § 2º).

É como voto.

Desa. Maria das Graças de Moraes Guedes

RELATORA

